



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº _____

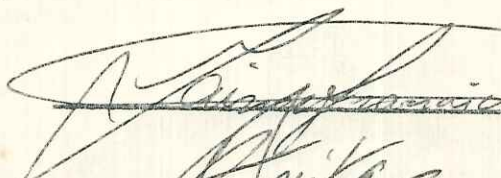
A Câmara Municipal de Matias Barbosa, Decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

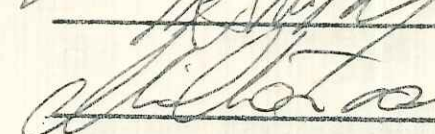
Art. 1º - Fica suprimido o item IV do art. 38;

Art. 2º - Fica suprimido os artigos 4º e 5º e seus parágrafos, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal;

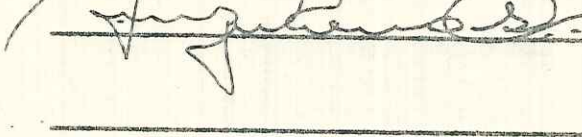
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Emenda em vigor, após a sua promulgação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1990











A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Sala das Sessões, ____/____/____

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
Sala das Sessões, ____/____/____

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

SUMÁRIO

PREÂMBULO . 1

TÍTULO I

Disposições Preliminares (arts.1º a 6º) . 2

TÍTULO II

Do Município (art.7º) . 3

CAPÍTULO I

Da Competência do Município (arts.8º a 10º) . 3

CAPÍTULO II

Das Vedações do Município (art.11) . 6

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts.12 a 15) . 8

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts.16 a 18) . 8

Seção III

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts.19 a 24) . 10

Seção IV

Do Vereador (arts.25 a 35) . 11

Seção V

Da Mesa (arts.36 a 39) . 14

Seção VI

Das Comissões (arts.40 a 41) . 16

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica (arts.42a 43) . 17

Seção II

Das Leis (arts.44 a 53) . 18





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção III

Do Plenário e Deliberações (arts.54 a 57) . 21

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts.58 a 61) . 22

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (art.62) . 24

Seção III

Da Responsabilidade e Proibições (arts.63 e 64) . 25

Seção IV

Das Licenças (arts.65 e 66) . 26

Seção V

Da Transição Administrativa (arts.67 e 68) . 26

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts.69 a 71) . 27

Seção VII

Dos Distritos ou Equivalentes (art.72) . 28

Seção VIII

Dos Conselhos Populares (art.73) . 28

Seção IX

Da Fiscalização Popular (arts.74 a 80) . 28

Seção X

Da Consulta Popular (arts.81 a 84) . 29

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts.85 e 86) . 30

Seção I

Da Organização da Administração Municipal (arts.87 a 90) . 30

Seção II

Do Servidor Público Municipal (arts.91 a 109) . 31

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais (arts.110 e 111) . 34



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais (arts.112 a 120) . 35

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos (arts.121 a 123) . 38

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais (arts.124 a 127) . 38

Seção II

Das Vedações Orçamentárias (art.128) . 40

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art.129) . 41

Seção IV

Da Execução Orçamentária (arts.130 a 133) . 42

Seção V

Da Gestão da Tesouraria (arts.134 e 135) . 43

Seção VI

Da Organização Contábil (arts.136 e 137) . 43

Seção VII

Das Contas Municipais (art.138) . 44

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas (art.139) . 44

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts.140 a 148) . 45

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos (arts.149 a 161) . 46

CAPÍTULO VIII

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde (arts.162 a 170) . 49

Seção II

Da Política da Educação (arts.171 a 187) . 52

Seção III

Da Política de Assistência Social (arts.188 e 189) . 58



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção IV

Da Política de Defesa Social (arts.190 a 192) . 58

Seção V

Da Política Econômica (arts.193 a 204) . 59

Seção VI

Da Política Urbana (arts.205 a 211) . 61

Seção VII

Do Meio Ambiente (arts.212 a 222) . 63

Seção VIII

Da Política Agrícola (arts.223 a 228) . 67

Seção IX

Da Cultura (arts.229 a 233) . 69

Seção X

Da Habitação (arts.234 a 241) . 71

Seção XI

Dos Transportes (arts.242 a 246) . 73

Seção XII

Do Desporto e do Lazer (arts.247 a 249) . 73

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias (arts.1º a 9º) . 74

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MATIAS BARBOSA/MG.

PREÂMBULO

NÓS, representantes do povo matiense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaborar a Lei Orgânica destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, NOS TERMOS DO APROVADO PELO PLENÁRIO, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O trabalho do Poder Constituinte Municipal, conforme lhe foi conferido no parágrafo único do artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em consonância com o artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á com observância nas normas estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, suplementadas, se e quando for o caso, pelas normas do atual Regimento da Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 4º - O Município de Matias Barbosa, pessoa jurídica de direito público, interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, atendidos os princípios constitucionais.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e i

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública, juntamente com os Vereadores;

TÍTULO II

Do Município

Art. 7º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa.

CAPÍTULO I

Da Competência do Município

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local; tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º - Ao Município compete:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local definidos em lei, inclusive o de transporte

te co-

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268

Minas Gerais

t3



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

letivo, que tem caráter essencial;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VI - dispor ^{sobre} a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, na forma da lei;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIII - participar de entidade que congregue outros municípios integrados à mesma região metropolitana, aglomeração urbana, ou microrregião, na forma estabelecida em lei;

XIV - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas e obrigações;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

para funcionamento de estabelecimento industrial, comerciais e similares, inclusive estabelecimentos hospitalares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação vigente;

XXV - criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVI - promover os serviços de mercados, feiras e matadouros;

XXVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento industrial, comercial e outros caso estes se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;

Art. 10º - É competência comum do Município, do Estado e da União:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XV - conceder licença, autorização, permissão ou concessão, inclusive, mediante concorrência pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para a exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Das Vedações ao Município

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações expressas nos incisos VI a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 13 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, sendo fixado pela Câmara Municipal antes de cada legislatura, observados os limites constitucionais.

Art. 14 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 15 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, que exigem quórum superior qualificado

Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qual-
quer assunto de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 17 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

- I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos e remissão;
- II - Matéria Orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;
- III - Planejamento Urbano: planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;
- V - Bens Imóveis Municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - Normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;
- VIII - auxílios ou subvenções a terceiros;
- IX - convênios com entidades públicas ou particulares;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 18 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo;
- II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- IV - zelar pela preservação de sua competência sustando os atos normativos do poder executivo que exorbitem o poder regulamentador;
- V - aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio-ambiente;
- VI - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- VII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;
- IX - convocar plebiscito;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei;
- XI - convidar o Prefeito e convocar o Secretário Municipal ou equivalente, responsáveis pela administração direta/indireta de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;
- XII - criar comissões especiais de inquérito;
- XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV - conceder títulos de cidadão honorário do Município;
- XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - elaborar o seu Regimento Interno;
- XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

Seção III - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação e o subsídio do Vice-Prefeito não poderão exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - O subsídio dos Vereadores será dividido em parte fixa e parte variável, esta, dependendo do comparecimento às reuniões da Câmara.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do subsídio do Vereador.

Art. 21 - O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o Valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 23 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 24 - Serão indenizadas as despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando comprovadas e justificadas.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção IV - Do Vereador

Art. 25 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

Parágrafo único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "Ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";

c) exercer o constante no inciso I "b" caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizado;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, em consonância com o processo definido na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara Federal.

Art. 28 - Extingue-se o mandato de Vereadores quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

Art. 29 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, desde que licenciado, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença;

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesses particulares por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I, II e III e nos casos do artigo anterior.

Art. 30 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da administração direta, indireta, de fundação ou Empresas públicas ou de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

Art. 31 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 32 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 33 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. Parágrafo único - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara Municipal nas sessões e assegurará o acesso imediato a representante autorizado de entidade legalmente registrada no Município a qualquer documento legislativo ou administrativo protocolado na Câmara Municipal.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas. Parágrafo único - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará as matérias para as quais foi convocada.

Seção VI - Da Mesa

Art. 36 - As reuniões e administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo a cada dois anos pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A Mesa será eleita na sessão de posse, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, e sua renovação se dará no primeiro dia da sessão legislativa sob a direção do Presidente em fim de mandato, e sua posse será sempre imediata.

§ 2º - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 37 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, conforme disposição do Regimento Interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 38 - À Mesa, dentre outras atribuições, com aprovação da maioria de seus membros, compete exclusivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- I - propor projetos de Resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens dentro das disposições orçamentárias;
- II - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IV - enviar ao Tribunal de Contas, através de seu Presidente, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- V - mediante Portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- VII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- VIII - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços.
- IX - na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo único - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa ou de seu Presidente deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

Art. 39 - Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir as reuniões da Câmara;
- III - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer Vereador recurso ao plenário;
- V - fazer publicar os atos oficiais;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- VII - declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos e após formalidades previstas em Lei;
- VIII - requisitar o numerário da Câmara Municipal pela Lei Orçamentária anual, destinado a suas despesas e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX - apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês o balance-te relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.
- XI - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia de legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse.

Seção VI - Das Comissões

Art. 40 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, exceto se o número de Vereadores de algum Partido ou o desinteresse não viabilizar composição.

§ 2º - Cabe às Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I - dar parecer em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou quando provocadas em outros expedientes;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretário, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 41 - As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

§ 1º - os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência poderão, em conjunto ou isoladamente.

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportarem-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário ou Diretor Municipal e ocupantes de Cargos assemelhados;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica

Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada se obtiver em ambos, aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60 da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município.

Seção II - Das Leis

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

§ 2º - As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30(trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 45 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º - Os Projetos de Lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem-do-dia da Câmara.

§ 5º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários:

§ 6º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 7º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 46 - Cinco por cento dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

Art. 47 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco)dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 48 - Não será admitido aumento de despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 50 - Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, no prazo máximo de dez dias.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Presidência que, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 52 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 53 - É vedada a delegação legislativa.

Seção III - Do Plenário e Deliberações

Art. 54 - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do plenário, desde que exorbitem das atribuições, normas gerais e regimentais por ali estabelecidas. Parágrafo único - O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

7 - obtenção de empréstimo de particular.

§ 2º - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, Leis concernentes a:

- 1 - zoneamento urbano;
- 2 - concessão de direito real de uso;
- 3 - concessão de serviços públicos;
- 4 - alienação de bens imóveis;
- 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 - rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
- 7 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 8 - aprovação de apresentação solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetida a plebiscito;
- 9 - destituição de componentes da Mesa;
- 10 - concessão de títulos de cidadãos honorários ou beneméritos;
- 11 - rejeição de veto.

Art. 56 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrúnios secretos, quando a votação exigir 2/3 (dois terços dos membros da Câmara e, no caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 57 - O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta, por dois terços dos membros da Câmara, nos casos aludidos no artigo 55 e seus parágrafos.

§ 1º - a votação será nominal quando requirida por vereador.

§ 2º - vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu for decisivo.

§ 3º - Projetos, emendas e destaques requeridos por Vereador sempre serão votados individualmente.

§ 4º - Todo projeto poderá ser aprovado após duas discussões e deliberações.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Secretário Municipal, Diretores e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE."

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura de forma injustificada, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar Secretário ou Diretores de Departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;
- III - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Diretores Gerais a administração do Município segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VIII - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;
- IX - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores e, facultativamente, aos Conselhos Populares;
- X - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- XI - enviar propostas orçamentárias à Câmara dos Vereadores;
- XII - prestar, dentro de 15(quinze)dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;
- XIII - contrair empréstimos para o Município mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, ouvida a Câmara Municipal;
- XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de pró



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- prios municipais mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XIX - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XX - decretar estado de calamidade pública ou emergência quando ocorrerem fatos que as justifiquem;
- XXI - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;
- XXII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXVII - aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades.

Seção III - Da Responsabilidade e Proibições

Art. 63 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e à Lei Orgânica Municipal e, especialmente contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares.
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV - Das Licenças

Art. 65 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção V - Da Transição Administrativa

Art. 67 - Antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal preparará, para entregar ao sucessor, 05(cinco) dias após a proclamação do resultado das eleições pela Justiça Eleitoral e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal.
- VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII - Dos Distritos ou Equivalentes

Art. 72 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovados pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Seção VIII - Dos Conselhos Populares

Art. 73 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, os Conselhos Populares serão criados pelo Prefeito Municipal, através de lei autorizativa.

Seção IX - Da Fiscalização Popular

Art. 74 - Todo cidadão matiense tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 75 - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15(quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 76 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no praz



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

zo de 30(trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 2(duas) audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou indeferir o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 77 - Só se procederá mediante audiência pública:

- I - Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico e cultural do município.

Art. 78 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada à população com, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência.

Art. 79 - Aos Conselhos serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 80 - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade, após ouvida a Câmara.

Seção X - Da Consulta Popular

Art. 81 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 82 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 83 - A votação será organizada pelo Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado houver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

pelo menos 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 84 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacio-nal do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capít-ulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgâ-nica.

Art. 86 - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e ima-gens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servi-dores públicos do município.

Parágrafo único - A publicidade a que se refere este artigo so-mente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do Plano Anual de Publicidade, que conterà previsão dos seus cus-tos e objetivos, na forma da lei.

Seção I - Da Organização da Administração Municipal

Art. 87 - A Administração Municipal poderá instituir órgãos de consultas, assessoramento e decisão que serão compostos por re-presentantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global.

Art. 88 - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir e decidir as prioridades do Município;
- IV - fiscalizar;
- V - auxiliar o planejamento da cidade;
- VI - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 89 - O Município poderá dividir-se territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais e distritais.

Art. 90 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I - dependem de leis para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II - dependem de leis para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas.

Seção II - Do Servidor Público Municipal

Art. 91 - O Município instituirá o Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal que será elaborado de forma a assegurar aos Servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos Servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 92 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 93 - Um percentual não inferior a 10%(dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 94 - É assegurado ao Servidor Público Municipal o direito de férias ou licenças, podendo receber parte em espécie, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 95 - O Município assegurará a seus Servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 96 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 97 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 98 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de Servidores.

Art. 99 - A lei assegurará aos Servidores da Administração Direta e Indireta isonomia de vencimento para cargos, empregos e funções iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 100 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 101 - Ao Servidor Público é assegurado o recebimento de adicional de 10%(dez por cento) por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos após 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 102 - Nenhum Servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 103 - A data-base do aumento real dos vencimentos do Servidor fica sendo no dia 1º de junho de cada ano, e a lei fixará o índice desse aumento, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 104 - O Município, suas entidades da Administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 105 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos Servidores Públicos Municipais e suas entidades, fora do horário de expediente.

Art. 106 - O regime jurídico único para todos os Servidores da Administração Direta ou Indireta será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - Aplica-se aos Servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, itens IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI e XXX da Constituição Federal da República, podendo os sindicatos dos Servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

§ 2º - Fica assegurada ao Servidor férias-prêmio, com duração de 180(cento e oitenta) dias, adquiridas à cada período de 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do Servidor.

§ 3º - Ficam incorporadas a esta Lei Orgânica as determinações da Seção I, II e III do Capítulo VII concernentes à Administração Pública, da Constituição Federal da República.

Art. 107 - Tornar-se-ão estáveis os Servidores Públicos Municipais após 5(cinco) anos de efetivo trabalho continuado.

Art. 108 - Ao Servidor Público Municipal que, por acidente de trabalho ou por doença profissional, tornar-se inapto para exer



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

cer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 109 - É vedada a contratação de aposentados para o Serviço Público Municipal, exceto para cargos de confiança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 110 - A publicação das Leis e dos Atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos Atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tireagem e distribuição.

Art. 111 - A formalização dos Atos Administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa pública;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos Servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos Servidores Municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de Servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 112 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, ISS etc;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 113 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívidas e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 114 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por Servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 115 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será realizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos Servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal, obedecendo o seguinte:

I - a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), terá taxação diferenciada a partir dos critérios:

a) área do terreno construída;

b) localização do imóvel;

c) número de imóveis de um mesmo proprietário e a forma de sua utilização;

II - O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para os partidos políticos, entidades sindi



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

cais de trabalhadores e associações comunitárias.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal so serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária ou Unidade Fiscal "UF" e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 116 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 117 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 119 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 120 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 121 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 122 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 123 - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado, conforme o disposto nos artigos 156, 158, 161 e 162 da Constituição Federal e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 125 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 126 - À elaboração da Proposta Orçamentária, o Prefeito poderá realizar audiências públicas com setores organizados e re-



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

presentativos da sociedade, para definição de prioridades, nos 30 dias que antecedem a sua apresentação.

Art. 127 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 124 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 128 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as de correntes de calamidade pública, ou emergência, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 129 - os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos nesta artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 130 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 131 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 133 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 134 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 135 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, existentes no Município.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 136 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 137 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal, encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 138 - Até 60(sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das Fundações e das Autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 139 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou Servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do Boletim Mensal da tesouraria, que ficará à disposição dos munícipes na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 140 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara quanto à-
queles empregados nos serviços desta.

Art. 141 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 142 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 143 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público e exigir, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 144 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 145 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e farse-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem pú-



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

blico, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 146 - Nenhum Servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 147 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer Servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 148 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 149 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 150 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 151 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 152 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 153 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 154 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais e da remuneração do capital , ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos , assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisões da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 155 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 156 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 157 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas, para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 158 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 159 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência própria.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120

Telefone DDD (032) - 273-1268

Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

vativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 160 - A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 161 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus Servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os órgãos aludidos no caput deste artigo terão a participação de representante do legislativo local.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 162 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 164 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros. Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados a terceiros.

Art. 165 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento e promover a valorização dos profissionais da saúde com a garantia, na forma da lei, do plano de carreira.
- XII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como garantir a supervisão e orientação de saúde no serviço público de saúde municipal a profissionais habilitados.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120
Telefone DDD (032) - 273-1268
Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 166 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 167 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, a fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saúde, após parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde, será encaminhado para apreciação à Câmara Municipal até o dia 30(trinta) de novembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 168 - A lei disporá sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 169 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política da Educação

Art. 171 - O Município promoverá prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental e, atendidos estes, o ensino médio com a colaboração da família, da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 172 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, frequência e permanênça



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

cia na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, do Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e discente;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino.

Art. 173 - A garantia da educação pelo Poder Público Municipal se dará mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio, quando mantido pelo Município.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamentos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

V - cessão de Servidores especializados para atendimento às funções públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI - atendimento em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, respeitada a escolha de seu responsável, de forma gratuita ou mediante auxílio financeiro correspondente em período diário de até oito horas.

VII - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, trans-



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

porte, alimentação e assistência à saúde;

IX - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, reconhecer os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumento de controle, zelar pela frequência à escola.

Art. 174 - Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e a aquisição de conhecimentos específicos.

Art. 175 - O ensino é livre à iniciativa privada verificadas as seguintes condições:

I - observância das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação concernente em nível estadual e municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 176 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e o complementar fixado pelo Estado, o Município poderá fixar conteúdo adicional, objetivando assegurar a formação política, cultural, regional e local.

Parágrafo único - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as Diretrizes Nacionais e Estaduais de Educação.

Av. Cardoso Saraiva, 305 - CEP 36120

Telefone DDD (032) - 273-1268

Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

Art. 178 - Serão obrigatoriamente descontados 35% (trinta e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida a qualquer título pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 179 - Os recursos destinados à educação serão aplicados de forma a garantir ao educando ou, se menor, a seu responsável, a livre opção por escola de sua preferência.

Parágrafo único - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar de educação, merecendo o apoio dos órgãos municipais.

Art. 180 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas municipais, podendo serem dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 181 - É defeso a concorrência entre o Poder Público e a escola comunitária, não se admitindo a criação de novas unidades escolares onde ela já exista, exceto quando, comprovadamente, houver necessidade de uma nova escola.

Art. 182 - O Município publicará em órgão oficial ou, quando não houver, afixará em local próprio na Prefeitura, até o dia dez de março, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo 177, especificando necessariamente o custo/aluno em cada escola da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 183 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e da iniciativa privada, elaborado com a participação de todos os segmentos sociais interessados e adaptado aos planos nacional e estadual, de forma que conduza à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Educação, após parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação, será encaminhado para apreciação à Câmara Municipal até o dia 30(trinta) de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 184 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal Projeto de Lei reestruturando o sistema municipal de ensino, que conterá:

- I - a organização administrativa e técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente;
- II - Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- III - o Estatuto do Magistério Municipal;
- IV - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- V - Conselho Municipal de Desportos.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação do Magistério Municipal, mediante representação em comissão de trabalho a ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Leis complementares mencionados neste artigo.

Art. 185 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção de escola em um único turno, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membros efetivos com habilitação em administração e, na falta deste, outros pedagogos, assegurado mandato de, pelo menos, 03(três) anos, admitida a recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 186 - O Conselho Municipal de Educação, órgão do Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá as diretrizes da política educacional do Município.

§ 1º - A lei definirá a criação, os deveres e demais atribuições e prerrogativas, inclusive os recursos financeiros, e a composição do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros, obedecendo o seguinte:

I - o Conselho Municipal de Educação do Município deverá ser organizado como órgão normativo, consultivo e deliberativo, composto por um terço de representantes do Executivo e Legislativo municipal e dois terços de representantes dos trabalhadores da educação, usuários das instituições oficiais de ensino e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

§ 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras:

- I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;
- III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;
- IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 187 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, arquitetônico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 188 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 189 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

Da Política de Defesa Social

Art. 190 - O Prefeito Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa Social que é órgão consultivo do Executivo Municipal, na definição da Política de Defesa Social do Município.

Art. 191 - A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organizar-se-á de forma sistêmica visando auxiliar na Defesa Civil em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos.

Art. 192 - O Conselho de que trata o artigo 190 terá a seguinte composição:

- a) Vice-Prefeito;
- b) um representante da Câmara Municipal;
- c) Juiz de Paz;
- d) um representante da Polícia Civil;
- e) dois representantes do centro da cidade;
- f) um representante de cada entidade religiosa;
- g) um representante do magistério;
- h) um representante da Polícia Militar;
- i) um representante da área de saúde;
- j) um representante de cada sociedade Pró-Melhoramento de Bairros;
- l) um representante dos Escoteiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção V

Da Política Econômica

Art. 193 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 194 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar processos técnicos de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 195 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair apoio ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive , no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 196 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos , a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 197 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica , a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 198 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 199 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 200 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 201 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção temporária do imposto sobre serviços de qualquer na



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

tureza- ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 202 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 203 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 204 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção VI

Da Política Urbana

Art. 205 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do Processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 206 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 207 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servido por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, exceto aos loteamentos particulares.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 208 - O Município, em consonância com a sua política urbana, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário, em consonância com a comunidade interessada;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 209 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União

Art. 210 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 211 - O Município, em consonância com sua política urbana, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Seção VII

Do Meio Ambiente

Art. 212 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado, para garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, fiscalizar, penalizar e denunciar o infrator ao órgão competente.

Art. 213 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 214 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, mantendo as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei e que será submetido à apreciação do legislativo;
- V - garantir a educação em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;
- VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação ambiental;
- X - estimular e orientar reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal;
- XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

- e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental;
- XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde na água potável e nos alimentos;
- XV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XVI - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
- XVIII - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;
- XIX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XX - discriminar por lei:
- a) as áreas e as atividades de significativas potencialidade de degradação ambiental;
 - b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
 - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
 - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de áreas de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas e enviá-lo ao Poder Judiciário;

XXII - definir áreas específicas para depósitos de resíduos poluentes, lixo orgânico e sanitário, e proteger grotões e capoeiras.

Art. 215 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 216 - É obrigatória a recuperação da vegetação nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo, sob pena de ser responsabilizado.

Art. 217 - O Poder Público Municipal criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e sociedades de Bairros.

§ 1º - Para o julgamento de projetos públicos ou privados que impliquem impacto ambiental, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá analisar, aprovar ou vetar, após a realização de audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

Art. 218 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, além de restaurar os danos causados.

Art. 219 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão, autorização e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 220 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a requerer programas de monitoragem a serem estabelecidos e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Art. 221 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 222 - São áreas de proteção permanente:

I - grotões e capoeiras de encostas;

II - as áreas de proteção das nascentes de rios, córregos e ri-beirões;

III - as áreas que abrigam exemplares raros de fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis.

Seção VIII

Da Política Agrícola

Art. 223 - É da competência do Município:

I - estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais;

II - incentivar estudos e pesquisas que levem ao real conhecimento da situação rural do Município, aos entraves de seu desenvolvimento e à elaboração de alternativas e opções de desenvolvimento do setor;

III - promover o emprego de seguro agrícola, desenvolver instrumentos de créditos fiscais para o apoio à produção rural;

IV - incentivar o cooperativismo;

V - incentivar a eletrificação e telefonia rural;

VI - criar serviço de defesa, preservação e controle da saúde animal, de orientação técnica para o controle de pragas e doenças das lavouras e das criações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

VII - Criar unidade de demonstração do uso de melhores tecnologias e de pesquisa e experimentação agrícola; estabelecer programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade do solo, de conservação da água e da preservação da natureza e de fornecimento de corretivos de solo e outros insumos básicos à produção agrícola;

VIII - criar programas de serviços de mecanização agrícola especialmente destinados ao pequeno produtor rural, programas de formação técnica aos produtores rurais, de organização participativa e comercialização direta com os consumidores ou através de núcleos de cooperativas; programas de incentivo e de apoio à irrigação; facilitar a distribuição e uso de sementes e variedades melhoradas; criar centro de inseminação natural ou artificial e promover o uso de mecanização agrícola;

IX - fomentar e accessorar tecnicamente as construções e melhorias das habitações do produtor rural;

X - oferecer e manter escolas, postos de saúde, saneamento básico, área de lazer, área de treinamento de mão-de-obra rural e de integração sócio-cultural do homem do meio rural com o meio urbano, bem como oferecer meios de informações sócio-econômicas e técnicas de interesse do produtor rural;

XI - elaborar um plano de ação anual e plurianual e contar com um percentual mínimo dos recursos financeiros municipais, fixados em lei, para o cumprimento de seus objetivos;

XII - a Prefeitura poderá contratar, mediante concurso público, um técnico em agropecuária de nível médio ou superior para atender aos produtores rurais das pequenas e médias propriedades;

XIII - organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade ao produtor proveniente das pequenas propriedades rurais;

Art. 224 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso dos produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios, córregos, ribeirões e mananciais, localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 225 - O Município criará o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos rurais,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

representantes da sociedade civil e do legislativo.

Art. 226 - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá constituir um fundo municipal de agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 227 - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 228 - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

Seção IX

Da Cultura

Art. 229 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II - criação de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões artístico-culturais, assegurando-se a participação das associações comunitárias interessadas;

III - criação de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitarem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas investirem na produção cultural e artística do Município, e a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

poio para a preservação das manifestações culturais, especialmente das Escolas de Samba, blocos carnavalescos, folias de Reis, Bandas de Música e outras.

§ 2º - O Município poderá manter fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 230 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo matiense, entre os quais se incluem:

- I - na forma de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda entre outras, são consideradas manifestações populares.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas a manifestações culturais.

Art. 231 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação, de outras formas de acatamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 232 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 233 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- II - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

III - apoiar as iniciativas de natureza cultural por parte da comunidade como um todo e das associações culturais.

Seção X

Da Habitação

Art. 234 - É atribuição do Município garantir o direito de acesso à moradia, em condições de habitabilidade a todos os cidadãos que vivem no Município de Matias Barbosa.

Art. 235 - A moradia, enquanto parte integrante da cidade, com-
preende:

- I - acesso à terra;
- II - edificação propriamente dita;
- III - integração à malha urbana;
- IV - o acesso à infra-estrutura urbana e equipamentos sociais;

Art. 236 - Para assegurar o direito à moradia, o Município deverá formular política habitacional integrada à política urbana e de desenvolvimento social.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Município deverá a-
tuar:

- I - na oferta de habitações e lotes urbanizados para a população de baixa renda;
- II - na formulação de estoques de terrenos para implementação de programas habitacionais;
- III - na implantação de programas que visem reduzir o custeio dos materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- V - nos incentivos às cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização de loteamentos;
- VII - na acessoria à população em processos de usucapião urbano.

Art. 237 - Visando à implementação da política habitacional, o Município deverá constituir fundo de habitação popular, a ser regularizado em lei complementar, por recursos provenientes do orçamento municipal, dos impostos progressivos, convênios com entidades públicas ou privadas, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Ao Poder Público, em conjunto com representantes de entidades e movimentos populares, cabe as seguintes atri



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

buições:

- a) gerência e fiscalização do fundo de Habitação popular;
- b) definição de prioridade e proposição de linhas de atuação relativas às diretrizes da política habitacional;
- c) aprovar, anualmente, a aplicação e a prestação de contas dos recursos do fundo de habitação popular.

Art. 238 - A política habitacional deverá levar em conta a realidade regional, na qual Matias Barbosa se insere, devendo o Município se articular com outros da região no sentido de:

I - viabilizar uma estratégia comum de atendimento à demanda regional;

II - viabilizar formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 239 - O Poder Público promoverá licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - redução do preço final das unidades;

II - complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais será assegurada a sua discussão em audiências públicas.

Art. 240 - O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de preservação.

Art. 241 - O Município, sobre toda codificação urbana cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a uma vez a área deste, deverá cobrar taxa correspondente à concessão de direito de solo criado.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da cobrança desta taxa serão destinados ao fundo de habitação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Seção XI

Dos Transportes

Art. 242 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 243 - Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 244 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente ao poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 245 - O legislativo municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 246 - Cabe ao Poder Público Municipal cessar, conceder, ou permitir os transportes coletivos municipais.

Seção XII

Do Desporto e do Lazer

Art. 247 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais e loteamentos, reserva de áreas destinadas a praça, campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

bol, necessários à demanda do esporte amador no Município;

III - cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

Art. 248 - O Município apoiará e incetivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 249 - É vedada ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Executivo Municipal tem o prazo de 120(cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - O Executivo Municipal tem o prazo de 180(cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para submeter à aprovação da Câmara Municipal, Projeto de Lei reestruturando o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - A revisão geral desta Lei Orgânica far-se-á 5(cinco) anos após sua promulgação, pela Câmara Municipal nas funções constituintes, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Matias Barbosa, a partir de 1º (primeiro) de maio de mil novecentos e noventa, passa a ter administração própria e a gerenciar os seus recursos financeiros.

§ 1º - A Câmara Municipal abrirá conta bancária própria que se-



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Plenário da Constituinte, 23 de março de 1990.

Jayro Gama
Jayro Gama - presidente da Constituinte

Jaime Francisco
Jaime Francisco - vice-presidente

Mário Pereira de Freitas
Mário Pereira de Freitas - secretário

Luiz Francisco Capuzzo Rocha
Luiz Francisco Capuzzo Rocha - relator da Constituinte

Alaide Honorio Pacheco
Alaide Honorio Pacheco

Antonio Ribeiro
Antonio Ribeiro

José Maria Nery
José Maria Nery

Luiz Antonio Garcia Novães
Luiz Antonio Garcia Novães

Manoel Donizete Nunes
Manoel Donizete Nunes

Maurilio da Rocha Reis
Maurilio da Rocha Reis

Milton Alvim de Araujo
Milton Alvim de Araujo

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....